



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 176.519,11 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos), para a inclusão de elementos de despesas no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 81/2017

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”* (grifos nossos)

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional especial para inclusão de elementos de despesas que não foram fixadas na Lei Orçamentária para 2017, considerando como recursos, os decorrentes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

O Executivo Municipal justifica através de mensagem ao Projeto de Lei, que a proposição visa à inclusão de elemento de despesa 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, projeto/atividade 2.15.01.08.243.0011.2125 – Secretaria Municipal de Assistência Social, para pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como as obrigações patronais, seguindo orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais–TCMG.

Os recursos para cobertura do referido Crédito Adicional serão provenientes de anulação parcial a ser realizada na mesma dotação orçamentária, uma vez que se trata de ajuste na lei orçamentária, que previa outros elementos de despesa para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

A proposição em análise respeita os dispositivos legais supracitados – Lei Orgânica Municipal, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 81/2017

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 1º de agosto de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

JADSON HELENO MOREIRA
Presidente

PAULO CEZAR DOS REIS
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Presidente

MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO
Vice-Presidente

ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Relator

Comissão De Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

WANDERSON SILVA GANDRA
Presidente

MÁRCIA PEROZINE DA SILVA CASTRO
Vice-Presidente

ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Relator